

Yago Ferraro  
Carlos Limonge

# Treinamentos de Sentenças – Estilo FGV para a Magistratura Estadual

Provas de Sentença Criminal e de  
Sentença Cível Simuladas no Estilo FGV

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ENUNCIADOS CRIADOS PELO AUTOR YAGO FERRARO

### ENUNCIADO 01 - SENTENÇA CRIMINAL

Na condição de juiz de direito substituto, profira sentença criminal objetivamente fundamentada, dispensando-se o relatório, com a apreciação adequada e motivada de todas as matérias e questões postas no enunciado e o enfrentamento à totalidade das alegações formuladas pelas partes. Entendendo o(a) candidato(a) que a hipótese é a de proferir sentença condenatória, deverá, na fixação da pena, enfrentar todas as circunstâncias mencionadas na legislação penal. Deverá o(a) candidato(a) observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os dados de fato, que devem ser considerados provados, bem como os de direito, que deverão ser analisados, são, exclusivamente, os apontados no enunciado da questão. OBSERVAÇÃO: NÃO SE IDENTIFIQUE, ASSINE COMO JUIZ SUBSTITUTO Valor: 10 pontos Máximo de 300 linhas

ANTÔNIO e CARLOS, brasileiros, solteiros, nascidos respectivamente em Manaus/AM em 05 de junho de 1996 e em Parintins/AM em 12 de agosto de 2003, estabeleceram vínculo durante cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional análogo a furto qualificado. Em janeiro de 2023, aproximaram-se de FELIPE, adolescente de 16 anos, propondo-lhe parceria no comércio de entorpecentes para financiar uma viagem ao Festival de Parintins.

Mediante cotização prévia, adquiriram 50 porções de pasta base de cocaína, totalizando 35,5 gramas. No dia 20 de março de 2023, por volta das 14h, durante o período letivo regular, posicionaram-se nas imediações da Escola Estadual Professor VS, no bairro São José. FELIPE abordava possíveis compradores, ANTÔNIO guardava e entregava a droga acondicionada em uma pochete, enquanto CARLOS administrava os valores arrecadados.

Policiais militares do 6º BPM, investigando denúncias sobre tráfico na região escolar, flagraram quando FELIPE negociou com um comprador, repassando o pagamento a CARLOS, enquanto ANTÔNIO providenciava a entrega do entorpecente. Na abordagem, apenas o comprador evadiu-se, descartando a droga posteriormente recolhida. Os demais foram conduzidos à Delegacia Especializada, com o dinheiro apreendido e demais bens.

Durante as investigações, sem prévia autorização judicial, policiais acessaram as mensagens de WhatsApp do celular de ANTÔNIO, que indicavam possíveis transações anteriores com terceiros não identificados. Nessas mensagens, não havia menção a FELIPE ou a CARLOS.

No inquérito, os maiores permaneceram silentes, e FELIPE alegou estar apenas transitando pelo local. Os policiais detalharam a dinâmica dos fatos, ressaltando o funcionamento da escola a menos de 50 metros.

Após audiência de custódia, onde o Ministério Público pugnou pela preventiva, os réus foram liberados mediante condições. A denúncia, recebida em 15 de abril de 2023, imputou-lhes os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, com a majorante do artigo 40, III, além do artigo 244-B do ECA, em concurso material.

Foi juntado ao processo o laudo de exame definitivo de entorpecentes que positivou a natureza ilícita das drogas apreendidas.

Na instrução, dois dos cinco policiais militares arrolados confirmaram integralmente a dinâmica criminosa. FELIPE retratou-se, admitindo os fatos, mas indicando tratar-se de acordo pontual para aquela data específica. ANTÔNIO confessou detalhadamente, justificando seu silêncio anterior por orientação do advogado que o assistia. CARLOS manteve-se silente. As testemunhas defensivas apenas atestaram a boa conduta social dos réus.

Os antecedentes revelaram que ANTÔNIO possuía condenação por recepção em janeiro de 2022, com pena de 1 ano em regime aberto, substituída por restritiva de direitos e já cumprida integralmente, além de condenação por exercício irregular de profissão (contravenção penal), com trânsito em julgado em 12/03/2021. De mais a mais, CARLOS e ANTÔNIO registravam passagem anterior pela Vara da Infância, tendo sido aplicadas a eles medidas socioeducativas em razão de sentença transitada em julgado.

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação nos termos da denúncia, com penas acima do mínimo, regime fechado e decreto prisional. A defesa articulou as seguintes teses:

a) Preliminarmente, a nulidade das provas obtidas do celular sem autorização judicial; b) No mérito, a absolvição por insuficiência probatória, questionando a validade dos depoimentos exclusivamente policiais; c) A impossibilidade

de condenação por tráfico com base no Tema 506 do STF, dada a quantidade inferior a 40g; d) Subsidiariamente, a desclassificação para uso próprio, considerando a pequena quantidade de droga; e) O afastamento da majorante da escola, ante a ausência de estudantes no momento e de prova do direcionamento do comércio ao público escolar; f) O reconhecimento do tráfico privilegiado, por se tratar de traficância de menor importância; g) A fixação de regime aberto, substituição por penas alternativas e direito de recorrer em liberdade.

Os autos foram conclusos para sentença em 10 de janeiro de 2025, sendo prolatada no prazo legal.

## ▼ **ESPELHO DA AVALIAÇÃO DO ENUNCIADO 01**

<b>ABORDAGEM ESPERADA</b>	<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>
1 – Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização das ideias em texto estruturado)	<b>0,2</b>
<p><b>1. Análise da Preliminar (1,0 pontos)</b></p> <p>Acolher a preliminar</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento da ilicitude das provas do celular sem ordem judicial</li> <li>• Fundamentação baseada na CF e Lei 9.296/96</li> <li>• Aplicação correta da teoria da fonte independente</li> </ul> <p>Redação sugerida: DA PRELIMINAR</p> <p>A defesa alega nulidade das provas obtidas do celular sem autorização judicial, o que merece acolhimento. A prova colhida a partir dos dados do aparelho celular de propriedade do réu ANTÔNIO, apreendido quando da sua prisão em flagrante, deve ser excluída dos autos, por força do art. 5º, inciso XII, da CF, e da Lei nº 9.296/1996, na medida em que as mensagens armazenadas em aplicativo de comunicação privada instalado em aparelhos celulares estão abrangidas pelo sigilo constitucional das comunicações telefônicas<sup>1</sup>.</p> <p>Assim, o acesso a essas mensagens dependia de prévia autorização judicial. Como tal não ocorreu, trata-se de prova ilícita, atraindo ao caso o quanto disposto no art. 157 do CPP, devendo ser desentranhadas dos autos.</p> <p>Todavia, há outras provas que não derivam da referida apreensão (incidência da teoria da fonte independente), já que há outros elementos probatórios de diversos outros meios, absolutamente independentes dos dados contidos no celular do réu, que são hígidos, à luz do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Dito isso, inexistindo outras preliminares, prejudiciais ao mérito ou questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.</p>	<b>Até 1,0</b>
<p><b>2. Análise do Crime de Tráfico (1,4 pontos)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Exame completo da materialidade e autoria de cada réu (0,4)</li> <li>• Refutação fundamentada da tese de insuficiência probatória (0,2)</li> <li>• Enfrentamento do Tema 506 do STF (0,4)</li> <li>• Rejeição fundamentada da desclassificação para uso (0,4)</li> </ul> <p>Redação sugerida</p>	<b>Até 4,3</b>

1. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.)

**DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06)**

A materialidade dos delitos está amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo definitivo de exame toxicológico, que atestou a natureza ilícita da substância apreendida (cocaína) e a prova oral colhida em juízo.

A autoria também é inequívoca em relação aos réus ANTÔNIO e CARLOS. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante são firmes e coerentes, descrevendo detalhadamente a dinâmica dos fatos, com a divisão de tarefas entre os agentes: FELIPE abordava compradores, ANTÔNIO guardava e entregava a droga, enquanto CARLOS administrava os valores.

A tese defensiva de insuficiência probatória não prospera. É firme o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo, não podendo ser desconsiderado apenas em razão da função exercida, desde que em harmonia com o conjunto probatório, como ocorre no caso em tela.

Se isso não bastasse, o adolescente Felipe admitiu os contatos, bem assim o réu Antônio, que confessou que Felipe abordava potenciais compradores, enquanto ele (Antônio) guardava e entregava a droga e Carlos administrava os valores.

É caso de prática do crime do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06, tendo em vista a venda das drogas (núcleo do tipo).

O pleito de absolvição com base no Tema 506 do STF também não merece acolhida, pois o precedente não estabelece presunção absoluta de ausência de traficância para quantidades inferiores a 40g, mas apenas veda a fixação de critérios objetivos predeterminados. Diga-se, inclusive, que o aludido precedente versa sobre “maconha” e, no caso concreto, trata-se de cocaína, droga sabidamente mais danosa.

Mas não é só. No caso concreto, há diversos elementos que comprovam a destinação comercial da droga, como a forma de acondicionamento em porções individuais, a divisão de tarefas e o flagrante durante efetiva comercialização.

Igualmente descabida a pretensão de desclassificação para uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas). A quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliadas às circunstâncias da prisão em contexto de efetiva venda, são incompatíveis com a finalidade de consumo pessoal.

**3. Análise da Associação para o Tráfico (0,7 pontos)**

- Reconhecimento da ausência de estabilidade/permanência (0,4)
- Citar art. 386, VII, do CPP (0,3)

Redação sugerida:

**DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI DE DROGAS)**

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), não há provas suficientes da estabilidade e permanência do vínculo associativo, requisitos essenciais para sua configuração.

O adolescente FELIPE afirmou tratar-se de acordo pontual para aquela data específica, versão corroborada pela ausência de elementos que demonstrem habitualidade na prática delitiva conjunta.

Posto isso, absolvo os réus do delito em exame, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

**4. Análise da Corrupção de Menores (0,6 pontos)**

- Aplicação correta da *emendatio libelli* (0,3)
- Reconhecer a majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas (0,3)

Até 4,3

Redação sugerida:

DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.244-B DO ECA) - *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 CPP)

Quanto à imputação do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), é caso de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), em razão do princípio da especialidade. Com efeito, a Lei 11.343/06 traz previsão específica de causa de aumento de pena para o envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas (art. 40, VI), que deve prevalecer sobre o tipo penal genérico do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme jurisprudência dos tribunais superiores<sup>2</sup>.

Tratando-se de mera questão de adequação típica, sem modificação da base fática narrada na denúncia, cabível a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica.

Assim, reconheço a majorante do art. 40, VI da Lei 11.343/06 em substituição ao delito autônomo do art. 244-B do ECA.

##### 5. Análise das Majorantes/Minorantes/agravantes/atenuantes (1,6 pontos)

- Fundamentação da causa de aumento do art. 40, III (0,3)
- Análise individualizada da minorante do §4º para cada réu (0,5 -sendo 0,25 para cada réu)
- Exame correto dos antecedentes e reincidência (0,5)
- Exame correto das atenuantes (0,3)

Redação sugerida:

DAS MAJORANTES, MINORANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a aproximadamente 50 (cinquenta) metros de distância, durante o período letivo normal. A majorante em questão possui natureza objetiva, sendo suficiente para sua configuração a mera prática delitiva nas proximidades da instituição educacional, não se exigindo que o comércio ilícito tenha como alvo específico estudantes ou funcionários do estabelecimento.<sup>3</sup>

2. Nesse sentido, dentre os muitos julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1716826 e no REsp 1622781/MT.
3. Nesse sentido: STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; HC 138944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017; HC 97058, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; HC 94073, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010; HC 116929, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013); AgRg no REsp 1558551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, Dje 19/09/2017; HC 330.156/ SC, Rel.Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 10/11/2015; AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Dje 20/8/2015; HC 359.934/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, Dje 15/08/2016; HC 288.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, Dje 15/12/2014; HC 270.097/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014; REsp 1719792/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, Dje 26/03/2018; AgRg no AREsp 1090247/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 30/08/2017; HC 236.628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, Dje 26/03/2014.

<p>Para ANTÔNIO, aplica-se a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), inclusive por ter servido como elemento orientador na formação da convicção judicial.</p> <p>Para CARLOS, incide a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), por ser menor de 21 anos na data dos fatos.</p> <p>Verifico que o réu ANTÔNIO possui condenação anterior por receptação em janeiro de 2022, configurando reincidência. Com efeito, praticou o delito ainda no período depurador de 5 anos, disposto do art. 64, I do CP haja vista sua condenação por receptação em janeiro de 2022 e a prática do tráfico em janeiro de 2023. De mais a mais, ANTÔNIO possui maus antecedentes, em razão de prática de contravenção (exercício irregular da profissão) com trânsito em julgado. Tal não é apta a configurar reincidência, embora transitada em julgado em 2021, porque se trata de contravenção seguida de crime, o que não é previsto nem no art. 63 do CP, nem no art. 7 da LCP. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, deve configurar maus antecedentes.</p> <p>Vale dizer que, para ambos os réus, não se pode considerar como circunstância judicial desfavorável, tampouco como reincidência, eventual procedência de representação por ato infracional com imposição de medida socioeducativa, porque não se trata de condenação, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.</p> <p>No tocante à causa especial de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, é necessária análise individualizada dos requisitos legais para cada réu, que são cumulativos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.</p> <p>No caso de ANTÔNIO, verifica-se que ele não preenche os requisitos legais para a aplicação do benefício, porque reincidente e detentor de maus antecedentes. Já em relação a CARLOS, a situação é diversa. Analisando detidamente os autos, constata-se que ele é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes. Ademais, inexistem nos autos elementos concretos que indiquem sua dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. As provas produzidas apontam para um envolvimento pontual com o tráfico, sem demonstração de habitualidade delitiva.</p>	<p><b>Até 4,3</b></p>
<p><b>DISPOSITIVO (0,8)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Acolhimento da preliminar com prosseguimento do feito (0,3)</li> <li>• Condenação correta com <i>emendatio libelli</i> (0,3)</li> <li>• Absolvição fundamentada da associação – citar artigo (0,2)</li> </ul> <p>DO DISPOSITIVO</p> <p>Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE das provas obtidas do celular sem autorização judicial, determinando seu imediato desentranhamento dos autos. Como há outras provas hígidas, como já fundamentado, aplico a <i>emendatio libelli</i> (art. 383 do CPP) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTÔNIO como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, III e VI, da Lei de Drogas e o réu CARLOS às penas do art. 33, §4º, c/c art. 40, III e VI, da Lei de Drogas.</p> <p>Outrossim, ABSOLVO ambos os réus da imputação relativa ao art. 35 da lei de Drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.</p> <p><b>DOSIMETRIA DAS PENAS</b></p> <p>1. ASPECTOS GERAIS DA DOSIMETRIA – citação do Art. 5º, XLVI, CF (individualização da pena) ou Art. 68 do CP (sistema trifásico)</p> <p>2. Deve conter:</p>	<p><b>0,8</b></p>

- Indicação do método trifásico Trecho modelo: "*Posto isso, passo à dosimetria das penas dos réus, em estrita observância ao art. 5º, XLVI, CRFB/88 e ao art. 68, caput, do CP (critério trifásico).*"
- Cálculo da pena-base de cada réu (Art. 59, CP e **art. 42 da Lei de Drogas**)
- Análise das circunstâncias agravantes na segunda fase de cada crime
  - Dosimetria Antônio
  - Primeira fase com análise de todas as vetoriais
  - Compensação correta da confissão/reincidência
  - Aplicação adequada das majorantes
  - Dosimetria Carlos
  - Primeira fase com análise de todas as vetoriais
  - Aplicação correta da atenuante da menoridade
  - Aplicação adequada das majorantes e minorante

### 3. Observações importantes para correção:

- Verificar menção expressa aos artigos
- Conferir fundamentação para cada circunstância valorada
- Avaliar coerência das frações de aumento/diminuição
- Verificar individualização da pena para cada crime
- Confirmar análise específica de cada fase da dosimetria

OBS: Na fixação das penas poderão ser observados valores diferentes dos sugeridos nesse padrão (em se tratando de uma sentença penal, prova subjetiva), desde que esteja sempre fundamentado, nos termos da legislação, o que inclui a dosimetria da pena-base. Isso, por certo, também influenciará na fixação do regime prisional, de acordo com o art. 33 do CP.

Redação sugerida

#### DO RÉU ANTÔNIO

Primeira fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, entendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, não merecem valoração negativa<sup>4</sup>. Há, todavia, maus antecedentes, em razão da condenação por contravenção penal, como exposto acima. Posto isso, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Segunda fase: Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d) e a agravante da reincidência (art. 61, I). Por serem igualmente preponderantes (art. 67 do CP), compenso a reincidência com a atenuante, pelo que a pena interdiária permanece igual.

4. O candidato (a) poderá, no crime previsto no art. 157 do Código Penal, considerando a existência de duas causas de aumento de pena, utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, conforme entendimento do STJ (HC 463434).

O candidato (a) que utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena não poderá novamente empregá-la, para não caracterizar o bis in idem. O candidato (a) que não utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, poderá atuar de duas formas: valer-se da dicção do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e aplicar somente uma causa de aumento de pena, a que mais aumenta ou utilizar ambas as majorantes. Nas duas hipóteses, é imprescindível a apresentação de fundamentação idônea. Registre-se que as causas de aumento de pena devem ser analisadas a partir das circunstâncias do caso concreto, pouco importando o número de majorantes (Súmula 443 do STJ).

<p>Terceira fase: Estão presentes as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei de Drogas. Entendo proporcional ao caso o aumento de 1/6<sup>5</sup>, totalizando 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.</p> <p><b>DO RÉU CARLOS</b></p> <p>Primeira fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, entendo que nenhuma das vetoriais merece valoração negativa, pelo que fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.</p> <p>Segunda fase: Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), uma vez que o acusado possuía 19 anos na data dos fatos. Deixo de diminuir abaixo do mínimo legal, por força do princípio da legalidade e da súmula n. 231 do STJ. Assim, a pena intermediária permanece igual.</p> <p>Terceira fase: Estão presentes as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei de Drogas. Entendo proporcional ao caso o aumento de 1/6<sup>6</sup>. Além disso, presente a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, que aplico no patamar máximo de 2/3, por entender mais condizente à hipótese. Assim, a pena final totaliza 2 anos e 04 meses de reclusão e 240 dias-multa.</p> <p><b>OUTRAS DETERMINAÇÕES</b></p> <p>1. Regime inicial Substituição/Suspensão para cada réu Artigos essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 44 do CP (requisitos para substituição)</li> <li>• Art. 77 do CP (requisitos para sursis)</li> </ul> <p>2. Detração 3. Pena de multa 4. Direito de recorrer em liberdade – indeferir requerimento da preventiva 5. Providências pós-trânsito Determinações sobre drogas e valores apreendidos (0,3)</p> <p style="text-align: center;"><b>FECHAMENTO DA PEÇA</b></p> <p>P.R.I.</p> <p style="text-align: center;">Local, data <b>Juiz de Direito Substituto</b></p> <p><b>Redação sugerida</b></p> <p><b>DO REGIME INICIAL</b> Fixo o regime inicial FECHADO para ANTÔNIO, em razão da reincidência e do quantum da pena (art. 33, §2º, a, CP). Para CARLOS, fixo o regime inicial ABERTO, por ser o mais adequado à hipótese (art. 33, §2º, c), do CP)</p> <p><b>DO VALOR DO DIA-MULTA</b> Na ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.</p>	<p><b>Até 2,3</b></p>
---	-----------------------

5. Aqui, a pena pode ser aumentada acima da fração mínima pela incidência das duas majorantes, se houver fundamentação da relevância de ambas para o êxito da empreitada criminosa, ou no mínimo legal em caso contrário, nos termos da súmula 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não pode fazer referência somente ao número de majorantes para exasperar a fração.
6. Aqui, a pena pode ser aumentada acima da fração mínima pela incidência das duas majorantes, se houver fundamentação da relevância de ambas para o êxito da empreitada criminosa, ou no mínimo legal em caso contrário, nos termos da súmula 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não pode fazer referência somente ao número de majorantes para exasperar a fração.

<p><b>DA DETRAÇÃO</b>          Não há detração a considerar (art. 387, §2º, do CPP), pois os réus responderam soltos ao processo. Assim, a detração deverá ser feito na execução da pena.</p> <p><b>DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA</b>          Para ANTÔNIO, incabível a substituição por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, dado o quantum superior a 4 anos e a reincidência (arts. 44 e 77, CP).</p> <p>Para CARLOS, entendo presentes os requisitos do art. 44 do CP, porque se trata de crime não violento e sem grave ameaça. Réu primário com pena abaixo de 4 anos, com basilares fixadas no mínimo legal.</p> <p>Assim, substituo por duas restritivas de direito, que deverão ser fixadas pelo Juiz da Execução.</p> <p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>          Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, CPP), em observância ao princípio da correlação, uma vez que ausente pedido neste particular.</p> <p>Nos termos do art. 387, §1º do CPP, indefiro o requerimento de prisão processual formulado pelo MPSP, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Os réus responderam soltos ao processo e nenhum embaraço causaram à instrução. CARLOS, inclusive, foi condenado em regime aberto. Desse modo, ambos os condenados devem recorrer em liberdade.</p> <p>Mantenho, todavia, as cautelares impostas, que devem permanecer até o trânsito em julgado da presente.</p> <p>Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, conforme os artigos 63, I, da Lei 11343/2006 e 91, II, “b”, do Código Penal.</p> <p>Determino a destruição das drogas apreendidas, na forma do art. 50-A e 72, da Lei de Drogas.</p> <p>Condeno os réus ao pagamento das custas – art. 804 do CPP.</p> <p>Após o trânsito em julgado:</p> <p>a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, CF; c) Expeçam-se guias de recolhimento definitivas; d) Procedam-se às demais anotações e comunicações de praxe.</p> <p>Oportunamente, arquivem-se os autos.</p> <p style="text-align: center;">P.R.I.C.          Local, data.          Juiz Substituto</p>	<b>Até 1,4</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>10,0</b>

**MODELO DE SENTENÇA PENAL DO ENUNCIADO 01**

## SENTENÇA CRIMINAL

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## DA PRELIMINAR

A defesa alega nulidade das provas obtidas do celular sem autorização judicial, o que merece acolhimento. A prova colhida a partir dos dados do aparelho celular de propriedade do réu ANTÔNIO, apreendido quando da sua prisão em flagrante, deve ser excluída dos autos, por força do art. 5.º, inciso XII, da CF, e da Lei n.º 9.296/1996, na medida em que as mensagens armazenadas em aplicativo de comunicação privada instalado em aparelhos celulares estão abrigadas pelo sigilo constitucional das comunicações telefônicas<sup>7</sup>.

Assim, o acesso a essas mensagens dependia de prévia autorização judicial. Como tal não ocorreu, trata-se de prova ilícita, atraindo ao caso o quanto disposto no art. 157 do CPP, devendo ser desentranhadas dos autos.

Todavia, há outras provas que não derivam da referida apreensão (incidência da teoria da fonte independente), já que há outros elementos probatórios de diversos outros meios, absolutamente independentes dos dados contidos no celular do réu, que são hígidos, à luz do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Dito isso, inexistindo outras preliminares, prejudiciais ao mérito ou questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

## DO MÉRITO

DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI 11.343/06)

A materialidade dos delitos está amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo definitivo de exame toxicológico, que atestou a natureza ilícita da substância apreendida (cocaína) e a prova oral colhida em juízo.

7. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.)

A autoria também é inequívoca em relação aos réus ANTÔNIO e CARLOS. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante são firmes e coerentes, descrevendo detalhadamente a dinâmica dos fatos, com a divisão de tarefas entre os agentes: FELIPE abordava compradores, ANTÔNIO guardava e entregava a droga, enquanto CARLOS administrava os valores.

A tese defensiva de insuficiência probatória não prospera. É firme o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo, não podendo ser desconsiderado apenas em razão da função exercida, desde que em harmonia com o conjunto probatório, como ocorre no caso em tela.

Se isso não bastasse, o adolescente Felipe admitiu os contatos, bem assim o réu Antônio, que confessou que Felipe abordava potenciais compradores, enquanto ele (Antônio) guardava e entregava a droga e Carlos administrava os valores.

É caso de prática do crime do art. 33, *caput*, da lei n. 11.343/06, tendo em vista a venda das drogas (núcleo do tipo).

O pleito de absolvição com base no Tema 506 do STF também não merece acolhida, pois o precedente não estabelece presunção absoluta de ausência de traficância para quantidades inferiores a 40g, mas apenas veda a fixação de critérios objetivos predeterminados. Diga-se, inclusive, que o aludido precedente versa sobre “maconha” e, no caso concreto, trata-se de cocaína, droga sabidamente mais danosa.

Mas não é só. No caso concreto, há diversos elementos que comprovam a destinação comercial da droga, como a forma de acondicionamento em porções individuais, a divisão de tarefas e o flagrante durante efetiva comercialização.

Igualmente descabida a pretensão de desclassificação para uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas). A quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliadas às circunstâncias da prisão em contexto de efetiva venda, são incompatíveis com a finalidade de consumo pessoal.

#### DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI DE DROGAS)

Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), não há provas suficientes da estabilidade e permanência do vínculo associativo, requisitos essenciais para sua configuração.

O adolescente FELIPE afirmou tratar-se de acordo pontual para aquela data específica, versão corroborada pela ausência de elementos que demonstrem habitualidade na prática delitiva conjunta.

Posto isso, absolvo os réus do delito em exame, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.244-B DO ECA)  
- *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 CPP)

Quanto à imputação do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), é caso de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), em razão do princípio da especialidade. Com efeito, a Lei 11.343/06 traz previsão específica de causa de aumento de pena para o envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas (art. 40, VI), que deve prevalecer sobre o tipo penal genérico do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme jurisprudência dos tribunais superiores<sup>8</sup>.

Tratando-se de mera questão de adequação típica, sem modificação da base fática narrada na denúncia, cabível a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica.

Assim, reconheço a majorante do art. 40, VI da Lei 11.343/06 em substituição ao delito autônomo do art. 244-B do ECA.

DAS MAJORANTES, MINORANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES

Reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a aproximadamente 50 (cinquenta) metros de distância, durante o período letivo normal. A majorante em questão possui natureza objetiva, sendo suficiente para sua configuração a mera prática delitiva nas proximidades da instituição educacional, não se exigindo que o comércio ilícito tenha como alvo específico estudantes ou funcionários do estabelecimento.<sup>9</sup>

8. Nesse sentido, dentre os muitos julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1716826 e no REsp 1622781/MT.
9. Nesse sentido: STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; HC 138944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017; HC 97058, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; HC 94073, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010; HC 116929, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013); AgRg no REsp 1558551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017; HC 330.156/ SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2015; AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015; HC 359.934/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016; HC 288.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014; HC 270.097/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; REsp 1719792/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018; AgRg no AREsp 1090247/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017; HC 236.628/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014.

Para ANTÔNIO, aplica-se a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), inclusive por ter servido como elemento orientador na formação da convicção judicial.

Para CARLOS, incide a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, I), por ser menor de 21 anos na data dos fatos.

Verifico que o réu ANTÔNIO possui condenação anterior por recepção em janeiro de 2022, configurando reincidência. Com efeito, praticou o delito ainda no período depurador de 5 anos, disposto do art. 64, I do CP haja vista sua condenação por recepção em janeiro de 2022 e a prática do tráfico em janeiro de 2023.

De mais a mais, ANTÔNIO possui maus antecedentes, em razão de prática de contravenção (exercício irregular da profissão) com trânsito em julgado. Tal não é apta a configurar reincidência, embora transitada em julgado em 2021, porque se trata de contravenção seguida de crime, o que não é previsto nem no art. 63 do CP, nem no art. 7º da LCP. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, deve configurar maus antecedentes.

Vale dizer que, para ambos os réus, não se pode considerar como circunstância judicial desfavorável, tampouco como reincidência, eventual procedência de representação por ato infracional com imposição de medida socioeducativa, porque não se trata de condenação, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

No tocante à causa especial de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, é necessária análise individualizada dos requisitos legais para cada réu, que são cumulativos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

No caso de ANTÔNIO, verifica-se que ele não preenche os requisitos legais para a aplicação do benefício, porque reincidente e detentor de maus antecedentes

Já em relação a CARLOS, a situação é diversa. Analisando detidamente os autos, constata-se que ele é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes. Ademais, inexistem nos autos elementos concretos que indiquem sua dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. As provas produzidas apontam para um envolvimento pontual com o tráfico, sem demonstração de habitualidade delitiva.

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação dos acusados típica e antijurídica, porquanto eles não agiram acobertados por qualquer causa de excludente de ilicitude. As condutas são culpáveis por serem os agentes imputáveis e terem consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

DO DISPOSITIVO

Posto isso, ACOELHO A PRELIMINAR DE NULIDADE das provas obtidas do celular sem autorização judicial, determinando seu imediato desentranhamento dos autos. Como há outras provas hípidas, como já fundamentado, aplico a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTÔNIO como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, III e VI, da Lei de Drogas e o réu CARLOS às penas do art. 33, §4º, c/c art. 40, III e VI, da Lei de Drogas.

Outrossim, ABSOLVO ambos os réus da imputação relativa ao art. 35 da lei de Drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal (critério trifásico)

#### DO RÉU ANTÔNIO

Primeira fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, entendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, não merecem valoração negativa<sup>10</sup>. Há, todavia, maus antecedentes, em razão da condenação por contravenção penal, como exposto acima. Posto isso, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Segunda fase: Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d) e a agravante da reincidência (art. 61, I). Por serem igualmente preponderantes (art. 67 do CP), compenso a reincidência com a atenuante, pelo que a pena intermediária permanece igual.

Terceira fase: Estão presentes as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei de Drogas. Entendo proporcional ao caso o aumento de 1/6<sup>11</sup>, totalizando 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

10. O candidato (a) poderá, no crime previsto no art. 157 do Código Penal, considerando a existência de duas causas de aumento de pena, utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, conforme entendimento do STJ (HC 463434).

O candidato (a) que utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena não poderá novamente empregá-la, para não caracterizar o *bis in idem*. O candidato (a) que não utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, poderá atuar de duas formas: valer-se da dicção do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e aplicar somente uma causa de aumento de pena, a que mais aumenta ou utilizar ambas as majorantes. Nas duas hipóteses, é imprescindível a apresentação de fundamentação idônea. Registre-se que as causas de aumento de pena devem ser analisadas a partir das circunstâncias do caso concreto, pouco importando o número de majorantes (Súmula 443 do STJ).

11. Aqui, a pena pode ser aumentada acima da fração mínima pela incidência das duas majorantes, se houver fundamentação da relevância de ambas para o êxito da empreitada criminosa, ou no mínimo legal em caso contrário, nos termos da súmula 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não pode fazer referência somente ao número de majorantes para exasperar a fração.

## DO RÉU CARLOS

Primeira fase: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas, entendo que nenhuma das vetoriais merece valoração negativa, pelo que fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Segunda fase: Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), uma vez que o acusado possuía 19 anos na data dos fatos. Deixo de diminuir abaixo do mínimo legal, por força do princípio da legalidade e da súmula n. 231 do STJ. Assim, a pena intermediária permanece igual.

Terceira fase: Estão presentes as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei de Drogas. Entendo proporcional ao caso o aumento de  $1/6^{12}$ . Além disso, presente a minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que aplico no patamar máximo de  $2/3$ , por entender mais condizente à hipótese. Assim, a pena final totaliza 2 anos e 04 meses de reclusão e 240 dias-multa.

## DO REGIME INICIAL

Fixo o regime inicial FECHADO para ANTÔNIO, em razão da reincidência e do quantum da pena (art. 33, §2º, a, CP). Para CARLOS, fixo o regime inicial ABERTO, por ser o mais adequado à hipótese (art. 33, §2º, c), do CP)

## DO VALOR DO DIA-MULTA

Na ausência de informações sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em  $1/30$  do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

## DA DETRAÇÃO

Não há detração a considerar (art. 387, § 2º, do CPP), pois os réus responderam soltos ao processo. Assim, a detração deverá ser feita na execução da pena.

## DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Para ANTÔNIO, incabível a substituição por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena, dado o quantum superior a 4 anos e a reincidência (arts. 44 e 77, CP).

Para CARLOS, entendo presentes os requisitos do art. 44 do CP, porque se trata de crime não violento e sem grave ameaça. Réu primário com pena abaixo de 4 anos, com basilares fixadas no mínimo legal.

---

12. Aqui, a pena pode ser aumentada acima da fração mínima pela incidência das duas majorantes, se houver fundamentação da relevância de ambas para o êxito da empreitada criminosa, ou no mínimo legal em caso contrário, nos termos da súmula 443, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não pode fazer referência somente ao número de majorantes para exasperar a fração.